PROCESSO N.	:	2.931/2020-TCE-RO.
ASSUNTO	:	Pedido de Reexame, em face do Acórdão APL-TC n. 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019-TCE-RO.
RECORRENTE	:	**CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO.
ADVOGADO	:	**ÍTALO DA SILVA RODRIGUES** – OAB/RO sob n. 11.093.
UNIDADE	:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
RELATOR	:	**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO	:	7ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno de 10 a 14 de maio de 2021.
GRUPO	:	**I.**
BENEFÍCIOS	:	Sem benefícios.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITCE-RO c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. O agente público indicado como corresponsável pelo cumprimento da determinação do Tribunal de Contas, à época, já havia sido exonerado, razão pela qual emerge óbice à aplicação de multa por descumprimento injustificado.
3. Aplicação de responsabilidade, sem a devida notificação, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que a imputação deve ser excluída.
4. Pedido de Reexame conhecido e, no mérito, provido.
5. Precedentes: Processo n. 2.142/19-TCE/RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 29.05.2020); Processo n. 3.258/17-TCE-

RO. Rel. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Jul. 5.10.2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID 960030, às fls. 2/12) interposto pelo **Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, por intermédio de advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC n. 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, o qual foi prolatado nos seguintes termos, *in verbis*:

> [...]
> ACÓRDÃO
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-R , como tudo dos autos consta.
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do **Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, por unanimidade de votos, em:
> **I - Considerar irregular** o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito (CPF nº 579.463.102-34) e do Senhor **Edivan Silva de Oliveira** - Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 23, §3º, III, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado **95,36% do Índice de Transparência**, conforme Relatório Técnico sob a ID=897804, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, transcritas a seguir:
> 5.1. Não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3, subitem 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO**;
> 5.2. Não disponibilizar o inteiro teor convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN n° 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização).**Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO**;
> 5.3. Não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN n° 52/2017/TCE-RO. (Item

3, subitem 3.5 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

II - Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Nova Mamoré o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender integralmente os arts. 3º, 4º, 5º e 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO e notadamente as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos também da IN nº 52/2017/TCERO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 95,36% do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2019;

IV - Multar, acima do mínimo, em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34), em razão do não cumprimento das reiteradas determinações de adequação do Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar n° 154/96;

V – Multar em R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o **Senhor Edivan Silva de Oliveira** – Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar n° 154/96, em razão das ausências das informações em atendimento as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos da IN nº 52/2017/TCERO;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para os responsáveis referidos nos itens IV e V, procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO, dando início aos procedimentos para cobrança;

VII - Determinar ao Senhor **Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e ao Senhor **Márcio da Silva Clímaco** - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas **no item I** desta Decisão, e observe as recomendações constantes no **item 6, subitem 6.5, do Relatório Técnico registrado sob a ID nº 897804** de forma a ampliar as medidas de transparência daquele Poder, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada conforme programação da Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII - Advertir o **Senhor Claudionor Leme da Rocha** - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e o Senhor **Márcio da Silva Clímaco** - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

IX - Dar ciência aos interessados via Diário Oficial Eletrônico e aos responsáveis que deverão dar cumprimento às determinações deste dispositivo, que seja enviado ofício;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

2. Irresignado, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame e alegou, em síntese, que houve o saneamento das informações solicitadas por este Órgão Superior de Controle Externo, não havendo que se falar, a seu ver, em multa, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias.

3. Em face disso, o Recorrente requer, *in litteris*:

> a) Seja conhecido o presente Pedido de Reexame, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidades;
> b) Seja provido o presente Pedido, ante os fundamentos expostos, excluindo-se a determinação de aplicação de multa ao ora recorrente porquanto sua fundamentação tenha se baseado em fato inexistente. (sic).

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID n. 961858), que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2020-GCWCSC (ID n. 973380), a relatoria decidiu, *ipsis verbis*:

> **III – DISPOSITIVO**
> Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:
> **I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID n. 973824), interposto pelo Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, por intermédio do Advogado ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB/RO 11.093, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo Único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996;**
> II - ENCAMINHAR os presentes ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;
> III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, aos interessados abaixo consignados:
> a) ao Recorrente, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, via DOeTCE-RO;
> b) ao Advogado do Recorrente, Senhor ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB/RO 11.093, via DOeTCE-RO;
> IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
> V- JUNTE-SE;
> VI – CUMPRA-SE.
> AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário (sic).

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0043/20201-GPGMPC (ID n. 1002308), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em suma, pugnou pelo conhecimento preliminar do pressente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de retificar o fundamento da multa aplicada ao Recorrente, nos itens IV e V do Acórdão APL-TC n. 00259/20, haja vista o erro material constatado, mantendo-se, assim, inalterados os demais pontos da decisão recorrida, *ipsis verbis:*

> Nessa senda, as razões recursais apresentadas pelo recorrente se manifestam inaptas à reforma do decisum quanto à irregularidade do portal de transparência, em razão de sua inadequação às normas de regência, bem como quanto à multa aplicada.
> Isso porque não houve, por parte do recorrente, a comprovação
> tempestiva, nas oportunidades que lhe foram concedidas nos autos principais, das medidas saneadoras determinadas, nem apresentada justa causa para o não atendimento das normas legais e regulamentares.
> Ante todo o exposto, **o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, por seu parcial provimento, apenas e tão somente para efeito de corrigir o erro material existente nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00259/20, conforme delineado nesse opinativo, para efeito consignar-se como fundamento da multa aplicada o inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em vez do inciso VI erroneamente grafado**, mantendo-se intactos os demais pontos da decisão recorrida (sic) (grifou-se).

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

8. De início, faço consignar, por prevalente, nos termos do que já foi assentado na Decisão Monocrática n. 0153/2020-GCWCSC (ID n. 973380), que o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido, preliminarmente, por ser próprio e tempestivo, consoante atesta a certidão acostada (ID n. 961858), além de ter sido interposto por Parte legítima, dotada de interesse recursal, na forma do preceptivo encartado no art. art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, *in verbis*:

> Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
> Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14) (sic).

9. Com efeito, passo a examinar as questões relativas ao mérito do presente recurso, na forma do direito incidente a espécie versada.

II.II – Do mérito

10. Sustenta o Recorrente a necessidade de se reexaminar o Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, pelo fato de que "embora não tenha sanado todas as determinações legais no momento da derradeira análise, o requerente atingiu notável índice de transparência" (sic), e que "o índice atual do portal da transparência municipal de Nova Mamoré está classificado em um nível ELEVADO" (sic).

11. Nessa perspectiva, entende o Recorrente que, embora reconheça haver descumprido do preceptivo legal do art. 28 da IN n. 52/2017/TCE-RO, fundamento pelo qual foi sancionado na origem, a multa não se baseou no inciso II do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, mas, no inciso IV, ou seja, como obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

12. Em face dessas percepções, conclui que não há justificativa para aplicação de multa, justamente, porque não houve qualquer ação ou omissão no intuito de obstruir ou dificultar o exercício do controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fato este que não tem o condão de fundamentar a pena imposta.

13. De fato, verifico que não há o que se cogitar a existência de quaisquer condutas, por parte do Recorrente, no sentido de obstar, impedir ou dificultar o exercício do controle externo por parte do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas.

14. Nesse ponto, inclusive, evidencio que sequer tal irregularidade foi aventada nos respectivos Relatórios Técnicos iniciais (IDs ns. 770909 e 825196) e Relatório de Complementação de Instrução (ID n. 897804), por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo,

e, tampouco, na manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 401/2020-GPETV (ID n.923426), todas peças, confeccionadas nos autos originais (Processo n. 1.415/2019-TCE-RO).

15. Logo, nesse ponto específico, assiste razão ao Recorrente, o **Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, gestor maior da municipalidade, que, repita-se, em momento algum frustrou ou impediu o livre exercício da atividade de controle realizada pelo Órgão Técnico Especializado do Tribunal de Contas, mas, ao contrário, haja vista que, normalmente, operou-se a auditoria no Portal de Transparência do Município de Nova Mamoré-RO.

16. Tanto é verdade que a auditoria levada a efeito no portal de transparência, alhures indicado, cuja finalidade é a de aferir a disponibilidade das informações que, por força de lei, precisam constar no sítio eletrônico, efetivamente, apurou a existência de falhas graves, uma vez que, injustificadamente, deixou de disponibilizar 2 (duas) informações obrigatórias[1] e 1 (uma) informação essencial[2], embora tenha sido instado a fazê-lo, por duas vezes, conforme se depreende dos dispositivos consignados, respectivamente, na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0059/2019 (ID n. 774198) e na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/2019 (ID n. 828797).

17. Dessarte, a recalcitrância em desatender às determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, de forma injustificada, inclusive, permitiu que a sanção restasse fixada em um *quantum*, ligeiramente superior ao mínimo legal, no importe de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o que reputo adequado.

18. Destaco que, inclusive, por ocasião do julgamento na origem, na qualidade de vogal, momento em que convergi com o voto proferido pelo Conselheiro-Relator e, por consequência,

[1] **(a)** não disponibilizar o inteiro teor de convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF/88 c/c art. 16, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, e **(b)** não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO, ambas, **informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO**;

[2] **(c)** não disponibilizar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, *caput* da LC n. 101/, de 2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, **informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO.**

aquiesci com os parâmetros fixados para a aplicação da sanção, em Declaração de Voto, que fiz juntar, deixei consignado que para efeito de dosimetria de multa sancionatória há que ser observada a regra disposta no § 2º, do art. 22, da LINDB.

19. No ponto, entendo que a fixação de multa pecuniária acima do mínimo legal deve levar em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes, *in casu*, os reiterados descumprimentos das determinações do TCE/RO – **desatendimento materializado na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0059/2019 (ID n. 774198) e na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/2019 (ID n. 828797)** – ou atenuantes e os antecedentes dos agentes, tudo isso extraído da certidão da vida pregressa do Jurisdicionado na qualidade de gestor público, certidão essa que deve acompanhar, como anexo, o Relatório Técnico que aponta as irregularidades, sem a qual a multa deve ser fixada no seu valor mínimo previsto em lei.

20. A jurisprudência do Tribunal de Contas é firme no sentido de aplicar sanção aos gestores que não adotam as medidas corretivas no sentido de inserir no portal da transparência as informações definidas como obrigatórias e essenciais, ante o injustificado descumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, *in verbis*:

> EMENTA: **AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO**. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.
> 1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
> 2. **O Portal da Transparência considerado irregular suscita aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o caráter pedagógico que a mesma possui**.
> 3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência. (Acórdão AC2-TC 00698/20, processo n. 2623/19/TCE-RO. Rel. Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Jul. 9.12.2020) (sic) (grifou-se)..
>
> EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO **CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO**. ARQUIVAMENTO.
> 1. **A omissão em divulgar informações consideradas essenciais, à luz da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, sujeita os agentes responsáveis à aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da LC n° 154/96** (Acórdão AC2-TC 00284/19,

> processo n. 3080/18/TCE-RO. Rel. Conselheiro **PAULO CURI NETO**. Jul. 8.5.2019) (sic) (grifou-se).

21. Em caso análogo, já me posicionei, por ocasião dos julgamentos dos autos dos Processos ns. 1.454/2017/TCE/RO - Acórdão APL-TC 00395/18 - e 2.257/2017/TCE/RO- Acórdão APL-TC 00396/18, ambos, de minha relatoria.

22. Em última análise, conforme bem salientado pelo *Parquet* de Contas, ainda que o Recorrente, para, além da retórica, em fase recursal, portanto, a destempo, comprovasse o cumprimento das determinações dispostas impostas no Acórdão APL-TC n. 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, de per si, não bastaria para o fim de repelir as impropriedades detectadas no portal de transparência que, por sua vez, resultaram na negativa de emissão do Certificado de Transparência Pública, relativo a 2019, uma vez que não foram feitas as devidas correções em momento oportuno.

23. Nesse sentido, também, é a jurisprudência da Colenda 1ª Câmara, *ipsis litteratim*:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO**.
> 1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
> 2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. **Cumpre destacar que consoante Resolução n. 233/2017/TCE/RO3, que visa reconhecer e estimular boas práticas de transparência das unidades controladas verificadas no curso da fiscalização pela Corte de Contas, o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" somente é concedido aos Portais que satisfaçam os critérios de exigência das normas que regem à matéria e durante o exercício auditado**. (Acórdão AC1-TC 00794/19, Processo n. 1.404/19/TCE-RO. Rel. Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, Jul. 20.8.2019) (sic) (grifou-se).

24. Depreende-se, do julgado colacionado, que o portal de transparência é dinâmico, qualidade esta que se traduz em uma obrigação sistêmica de prestar informações, *pari passu*, se possível, em tempo real.

25. Em limiar de conclusão, revela-se inadmissível levar em consideração as alterações promovidas *a posteriori*, em fase recursal, e, para, além disso, conceder novo prazo para a prática de atos, consubstanciados na disponibilização de informações obrigatórias e essenciais, que deveriam ter sido materializados em 2019.

26. Por derradeiro, saliento que o acórdão guerreado, no item VII da Parte Dispositiva, reiterou a determinação – pela terceira vez – para que o Recorrente, o **Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, adotasse as medidas proativas, para o fim de regularizar o Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré-RO, que, oportunamente, serão analisadas em futuras auditorias.

27. Assim, em razão dos fundamentos aquilatados na motivação, *ut supra*, há que se dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, no ponto, para o fim de retificar o erro material concretizado nos itens IV e V do Acórdão APL-TC n. 00259/20, adotando como substrato jurídico da multa aplicada o inciso IV do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vez do inciso VI, equivocadamente grafado, todavia, mantendo-se inalterados os demais itens do aludido acórdão, *sub examine*.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, a manifestação do Ministério Público de Contas, condensada no Parecer n. 0043/20201-GPGMPC (ID n. 1002308) e, minimamente, a irresignação recursal, exclusivamente quanto ao erro material identificado, e, por consequência, submeto à deliberação do Tribunal Pleno o seguinte **VOTO**, para o fim de:

> **I – CONHECER** do Pedido de Reexame (ID 960030), interposto pelo **Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, por intermédio de advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC n. 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, para o fim de retificar o erro material concretizado nos itens IV e V do Acórdão APL-TC n. 00259/20, adotando como substrato jurídico da sanção pecuniária aplicada o inciso IV do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vez do inciso VI, equivocadamente grafado, haja vista a constatação de existência de falhas graves, consubstanciadas na ausência de 2 (duas) informações obrigatórias[3] e 1 (uma) informação essencial[4], por parte do Recorrente, **Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, que, instado por 2 (duas) ocasiões – DM-GCFCS-TC 0059/2019 (ID n. 774198) e DM-GCFCS-TC 0199/2019 (ID n. 828797) – injustificadamente, deixou de atender às determinações do Tribunal de Contas, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, consignada em linhas precedentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão:

a) Ao recorrente, **Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, via **DOeTCE-RO**;

b) Ao **Senhor ÍTALO DA SILVA RODRIGUES**, advogado – OAB/RO sob n. 11.093;

c) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, *caput*, e 183, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

[3] **(a)** não disponibilizar o inteiro teor de convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF/88 c/c art. 16, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, e **(b)** não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO, ambas, **informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO**;

[4] **(c)** não disponibilizar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, *caput* da LC n. 101/, de 2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, **informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO.**

V – CUMPRA-SE e **JUNTE-SE;**

VI – ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado;

VII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento deste Acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Sala das Sessões, 10 a 14 de maio de 2021.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator.